

Regulatory Practice News

Bacen

Ouvidoria

Comunicado 20.048, de 20.08.2010 – Remessa de relatórios

Comunica a dispensa de remessa dos relatórios semestrais de ouvidoria correspondentes às datas-base de junho e de dezembro de 2010.

Nos termos da do parágrafo 2º do inciso II do art. 1º da Circular nº 3.503/10, ficam as instituições financeiras, as administradoras de consórcio e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, sob alcance daquela norma, desobrigadas a encaminhar os relatórios semestrais de ouvidoria correspondentes às datas-base de junho e de dezembro de 2010.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Remessa de Informações

Circular 3.504, de 06.08.2010 – Designação de diretor responsável

Dispõe sobre a designação de diretor responsável pelo fornecimento de informações por instituições financeiras e pelas demais autorizadas a funcionar pelo BACEN.

As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem designar diretor responsável pelo fornecimento de informações previstas em normas legais e regulamentares.

A designação:

- ↳ não elide a responsabilidade dos diretores a que estão subordinadas as áreas em que são produzidas as informações;
- ↳ não impede que o diretor responsável desempenhe outras funções na instituição, salvo as relativas à administração de recursos de terceiros.

Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar específica, a documentação que tiver dado origem às informações de que trata o presente normativo deve ser mantida à disposição do BACEN, para fins de supervisão, pelo prazo de cinco anos, contados da data estabelecida para seu fornecimento.

O disposto no presente normativo não se aplica às administradoras de consórcios.

Vigência: 09.08.2010

Revogação: Art. 6º da Circular 2.132/92; art. 2º da Circular 2.286/93; art. 5º da Circular 2.367/93; parágrafo 4º do art. 1º da Circular 2.649/95; parágrafo 3º do art. 1º da Circular 2.912/99; art. 14 da Circular 2.981/00; art. 5º da Circular 2.990/00; art. 2º da Circular 3.047/01; art. 3º da Circular 3.165/02; parágrafo único do art. 2º da Circular 3.239/04; art. 3º da Circular 3.240/04 e art. 8º da Circular 3.347/07 ▲

Limites

Comunicado 20.046, de 20.08.2010 – Demonstrativo de Limites Operacionais

Comunica alterações nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular 3.398/08 (*vide RP News jul/08*) e Carta-Circular 3.415/09 (*vide RP News out/09*).

A partir da data-base de setembro de 2010, passam a vigorar as novas versões das Instruções de Preenchimento dos documentos de códigos 2041 e 2051 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), para transferência de arquivos por meio do Programa PSTAW10, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?info>, tendo em vista a necessidade de ajustes de redação em função da inclusão de novas contas.

Foram incluídas as seguintes contas no referido demonstrativo:

- 160.01.01 - Investimentos em Empresas de Seguros;
- 160.01.02 - Investimentos em Empresas de Capitalização;
- 160.01.03 - Investimentos em Empresas de Previdência;
- 160.01.04 - Investimentos em Empresas de Cartão de Crédito;
- 160.01.05 - Investimentos em Empresas de Administração de Consórcios;
- 160.01.06 - Investimento em Empresas de Securitização;
- 160.01.07 - Outros Investimentos em Empresas Não Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- 160.01.08 - Ativo Permanente à exceção de participações em empresas não autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Os novos modelos auxiliares à apuração dos limites e dos seus detalhes também se encontram disponíveis no mesmo endereço eletrônico.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Patrimônio de Referência Exigido

Resolução 3.897, de 25.08.2010 – Alterações para as cooperativas de crédito

Altera as Resoluções 3.464/07 e 3.490/07 (*vide RP News jun/07 e ago/07*), que dispõem, respectivamente, sobre a implementação de estrutura de gerenciamento de risco de mercado e sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

Esta Resolução traz inclusões nos normativos supracitados, relacionadas às cooperativas de crédito.

As cooperativas de crédito que atenderem estes requisitos, mas não optarem pela faculdade nele prevista, devem comunicar sua decisão, aprovada por sua diretoria, ao Bacen, na forma por ele estabelecida, até 01.01.2011.

Fica facultado o cálculo do PRE na forma estabelecida na Resolução 3.490, às cooperativas de crédito que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos mínimos:

- possuem ativo total inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no caso de cooperativas singulares de crédito, ou ativo total inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no caso de cooperativas centrais de crédito. A periodicidade de apuração do valor será definida pelo BACEN;
- não apresentem exposição em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (*commodities*), à variação no preço de ações, ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;
- não mantenham aplicação em títulos de securitização de créditos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional;
- não realizem operações de empréstimo de ativos;
- não realizem operações compromissadas, exceto:
 - operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou
 - operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados a taxa de juros ou índice de preços;
- não mantenham aplicações em cotas de fundos de investimento que não sejam classificados como curto prazo ou renda fixa, nos termos da Instrução CVM 409/04; e
- não possuam instituições filiadas que calculem o PRE na forma estabelecida do art. 2º desta Resolução.

As cooperativas de crédito devem comunicar previamente ao BACEN quando optarem por alterar a forma de cálculo do PRE.

As cooperativas de crédito, mesmo não atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos, poderão ser autorizadas a calcular o PRE na forma definida nesta Resolução, desde que observem, no mínimo, os seguintes critérios:

- mantenham controles internos e gestão adequada dos riscos atribuídos às suas exposições;
- concentrem suas exposições em operações de renda fixa;
- realizem, eventualmente, operações de maior complexidade:
 - ⇒ com risco pouco relevante em relação ao das demais operações;
 - ⇒ relacionadas à atividade típica da cooperativa; e
 - ⇒ adequadamente monitoradas;
- possuam grau de capitalização substancialmente acima dos níveis mínimos.

No caso de cooperativas filiadas, a aprovação para calcular o PRE na forma definida nesta Resolução está condicionada à manifestação de anuência da respectiva cooperativa central, acompanhada de parecer que contemple todos os critérios estabelecidos.

O BACEN poderá determinar às cooperativas de crédito que calculem o PRE como definido nesta Resolução, quando observadas as seguintes situações:

- ▶ falta de acurácia ou de tempestividade na prestação das informações relativas à apuração de limites operacionais e de padrões mínimos de capital; ou
- ▶ incompatibilidade de suas operações com as estruturas de controle interno ou de gerenciamento de riscos, conforme estabelecem as Resoluções 2.554/98, 3.380/06, 3.464/07 e 3.721/09.

As cooperativas de crédito que passarem a calcular o PRE na forma desta norma, em função do previsto no item anterior, devem atender aos requisitos previstos nos incisos II a VI do art. 2º-A, segundo plano de regularização aprovado pelo BACEN na forma do art. 46 da Resolução 3.859/10 (*vide RP News mai/10*), que dispõe sobre constituição e funcionamento das cooperativas de crédito.

Além das inclusões mencionadas até aqui, a presente Resolução traz alterações no texto da 3.490:

Anterior – Resolução 3.490/07

Para as cooperativas singulares de crédito que não possuam qualquer exposição cambial e que apresentem, no encerramento de dois exercícios sociais consecutivos, ativo total igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é facultado o cálculo do PRE no exercício seguinte com base apenas nas parcelas PEPR e POPR, consideradas nulas todas as demais.

As instituições mencionadas no art 1º **devem manter também PR suficiente** para fazer face ao risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação, na forma da Resolução 3.464/07.

Atual – Resolução 3.897/10

**Para as cooperativas de crédito que atendam ao disposto no art. 2º-A é permitido o cálculo do PRE, da seguinte forma:
PRE = PSPR, em que:
PSPR = parcela simplificada referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído.**

As instituições mencionadas no art. 1º, **com exceção daquelas que calcularem o PRE na forma estabelecida no art. 2º, §4º**, devem manter também PR suficiente para fazer face ao risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação, na forma da Resolução 3.464/07.

A Resolução 3.897 fez as seguintes alterações na Resolução 3.464:

Anterior – Resolução 3.490/07	Atual – Resolução 3.897/10
<p>As políticas e as estratégias para o gerenciamento do risco de mercado devem ser aprovadas e revisadas, no mínimo anualmente, pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração se houver.</p> <p>As instituições mencionadas no art. 1º devem dispor de política claramente definida para determinar quais operações serão incluídas na carteira de negociação, bem como procedimentos para garantir que os critérios de classificação na carteira de negociação serão observados de maneira consistente.</p>	<p>As políticas e as estratégias para o gerenciamento do risco de mercado devem ser aprovadas e revisadas, no mínimo anualmente, pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver.</p> <p>As cooperativas de crédito que calcularem o PRE na forma estabelecida no art. 2º, § 4º, da Resolução 3.490/07, não estão obrigadas a realizar as simulações previstas no inciso V.</p> <p>As instituições mencionadas no art. 1º, com exceção daquelas mencionadas acima, devem dispor de política claramente definida para determinar quais operações serão incluídas na carteira de negociação, bem como procedimentos para garantir que os critérios de classificação na carteira de negociação serão observados de maneira consistente.</p>

Vigência: 26.08.2010, produzindo efeitos a partir de 01.01.2011

Revogação: não há ▲

Taxas e Índices

Comunicado 20.097, de 01.09.2010 – Selic

Define que a meta para a Taxa Selic será de 10,75% a.a. a partir de 02.09.2010.

Vigência: 02.09.2010

Revogação: não há ▲

**Deliberação 636, de 06.08.2010 –
Determinação e apresentação do
resultado por ação**

Aprova e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 41, que trata dos princípios para determinação e apresentação do resultado por ação.

O objetivo do CPC 41 é estabelecer princípios para a determinação e a apresentação do resultado por ação, a fim de melhorar as comparações de desempenho entre diferentes companhias (sociedades por ações) no mesmo período, bem como para a mesma companhia em períodos diferentes.

O Pronunciamento deve ser aplicado:

- às demonstrações contábeis separadas e individuais:
 - ↳ de companhias cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais sejam publicamente negociadas (bolsas de valores nacionais ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados local e regional); ou
 - ↳ de companhias que estejam registradas, ou no processo de registro, na Comissão de Valores Mobiliários ou em outro órgão regulador, com o propósito de distribuir ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em mercados organizados; e
- às demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico cuja controladora atenda a um dos requisitos acima.

A companhia que divulgar resultado por ação deve calcular e divulgar esse resultado por ação em conformidade com este Pronunciamento.

Tudo o que neste Pronunciamento se aplicar ao cálculo e à divulgação do resultado por ação ordinária básico e diluído aplica-se, no que couber, ao cálculo e à divulgação do resultado por ação preferencial básico e diluído, por classe, independentemente de sua classificação como instrumento patrimonial ou de dívida, se essas ações estiverem em negociação ou em processo de virem a ser negociadas em mercados organizados.

Quando a companhia apresentar, além de suas demonstrações contábeis individuais, demonstrações consolidadas, o resultado por ação pode ser apresentado apenas na informação individual se o resultado líquido e o resultado das operações continuadas forem os mesmos nos dois conjuntos de demonstrações contábeis apresentados.

No caso de apresentação de demonstrações separadas, o resultado por ação deve ser apresentado nessas demonstrações e nas individuais e, não, nas demonstrações consolidadas.

Como a companhia apresenta, conforme os itens 81 e 82 do CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração do resultado em separado, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração do resultado do período.

A presente Deliberação entrou em vigor em 09.08.2010, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 09.08.2010

Revogação: não há ▲

**Deliberação 637, de 06.08.2010 –
Direitos a participações
decorrentes de fundos de
desativação, restauração e
reabilitação ambiental**

Aprova e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 13, que trata de direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental

A Interpretação tem como referências:

- ⇒ CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada
- ⇒ CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)
- ⇒ CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- ⇒ CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- ⇒ CPC 36 – Demonstrações Consolidadas
- ⇒ CPC 35 – Demonstrações Separadas
- ⇒ CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
- ⇒ Interpretação anexa ao CPC 36 – Demonstrações Consolidadas – Entidade de Propósito Específico

A Interpretação deve ser aplicada à contabilização nas demonstrações contábeis de contribuinte por participações decorrentes de fundos de desativação que possuem ambas as características abaixo:

- os ativos são administrados separadamente (por serem mantidos em entidade legal separada ou como ativos segregados dentro de outra entidade); e
- o direito do contribuinte de acessar os ativos é restrito.

A participação residual no fundo que se estenda além do direito de reembolso, tal como o direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo, pode ser um instrumento patrimonial dentro do alcance do CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e, nesse caso, não está dentro do alcance desta Interpretação.

As questões tratadas na Interpretação são:

- ▶ como a entidade (contribuinte) deve contabilizar a sua participação no fundo?
 - ▷ O contribuinte deve reconhecer sua obrigação de pagar gastos de desativação como passivo e deve reconhecer sua participação no fundo separadamente, exceto se o contribuinte não for responsável por pagar os gastos de desativação mesmo se o fundo deixar de pagar.
 - ▷ O contribuinte deve determinar se possui controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo por referência aos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, CPC 35 – Demonstrações Separadas e à Interpretação anexa ao CPC 36. Em caso positivo, o contribuinte deve contabilizar sua participação no fundo de acordo com esses Pronunciamentos e Interpretação.
 - ▷ Se o contribuinte não tiver o controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo, deve reconhecer o direito de receber reembolso proveniente do fundo como reembolso, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

- ▶ quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte, como essa obrigação deve ser contabilizada?
 - ▷ Quando o contribuinte tem obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais, essa obrigação é considerada passivo contingente, que está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 25. A entidade (contribuinte) deve reconhecer um passivo somente se for provável que as contribuições adicionais serão feitas.

A presente Deliberação entra em vigor em 06.08.2010, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 09.08.2010

Revogação: não há ▲

Deliberação 638, de 06.08.2010 – Passivos decorrentes de participação em um mercado específico-resíduos de equipamentos eletroeletrônicos

Aprova e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 15, emitida que trata de passivos decorrentes de participação em um mercado específico – resíduos de equipamentos eletroeletrônicos.

A Interpretação tem como referências:

- ⇒ CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- ⇒ CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

A Interpretação:

- fornece orientação sobre o reconhecimento, nas demonstrações contábeis de fabricantes, de passivos por gerenciamento de resíduos previstos na Diretiva da União Européia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos em relação às vendas de equipamentos residenciais históricos.
- não trata de resíduos novos nem de perdas históricas provenientes de fontes que não sejam residências privadas. O passivo por esse gerenciamento de resíduos está adequadamente coberto pelo Pronunciamento Técnico CPC 25. Entretanto, se na legislação local os novos resíduos provenientes de residências privadas forem tratados de forma similar aos resíduos históricos provenientes de residências privadas, os princípios da Interpretação se aplicam por referência à hierarquia nos itens 10 a 12 do Pronunciamento Técnico CPC 23. A hierarquia do Pronunciamento Técnico CPC 23 também é relevante para outros regulamentos que impõem obrigações, de forma que é similar ao modelo de atribuição de custo especificado na referida Diretiva.

A presente Deliberação entra em vigor em 09.08.2010, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 09.08.2010

Revogação: não há ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.899, de 26.08.2010 – Autoriza a composição de dívidas de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) por hortifruticultores e suas cooperativas e por empresas de produção de hortifrutícolas, localizados em municípios do Vale do São Francisco.

Resolução 3.898, de 26.08.2010 – Institui, ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), linha de crédito de comercialização para financiar a constituição de margem de garantia e ajustes diários nas vendas a futuro, a aquisição de prêmios nos contratos de opções de vendas e as taxas e emolumentos afetos a essas transações, quando referenciadas em café da safra 2010/2011.

Carta-Circular 3.467, de 26.08.2010 – Dispõe sobre os testes integrados do novo Cadastro do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Carta-Circular 3.466, de 25.08.2010 – Define modelos de documentos necessários à instrução dos processos de interesse das cooperativas de crédito, visando ao cumprimento das disposições da Circular 3.502/10.

Carta-Circular 3.465, de 13.08.2010 – Esclarece os requisitos para prestação de serviços de tecnologia da informação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

Carta-Circular 3.464, de 06.08.2010 – Divulga procedimentos necessários ao registro, no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), da designação do diretor responsável de que trata a Circular 3.504/10.

Carta-Circular 3.463, de 06.08.2010 – Estabelece os procedimentos a serem observados na remessa de informações de natureza específica sobre operações de crédito, no âmbito do Sistema de Informações de Crédito (SCR) de que trata a Circular 3.445/09.

Comunicado 20.038, de 19.08.2010 – Comunica atualização de informações referentes ao anexo do leiaute e às instruções de preenchimento do documento de que trata a Carta-Circular nº 3.451/10, relativas ao Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Comunicado 20.009, de 06.08.2010 – Comunica a disponibilidade do Manual de Estatísticas de Crédito e de Arrendamento Mercantil, relativo ao documento 3050, de que trata a Carta-Circular 3.463/10.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma entidade suíça.

© 2010 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP - Fone (11) 3245-8414 - Fax (11) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual: Luciana R. Dias Almeida